PROJETO DE LEI Nº 43/2025

Ementa: DISPÕE SOBRE RESERVA DE 10% DAS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD EM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO E CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Sadisvan dos Santos Pereira

A Câmara Municipal de Parauapebas – Estado do Pará, através de seus representantes legais da sociedade aprovou e eu, Prefeito do Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reservas às Pessoa com Deficiência - PcD, 10% (dez por cento), das vagas oferecidas nos Processos Seletivos, Cargos em Comissão e Concursos Públicos, realizados pela Administração Pública Municipal, Direta e Indireta para provimento de cargos efetivos e/ou temporários.

§1º - A fixação do número de vagas reservadas às pessoas com deficiência e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas por cargo, no edital de abertura dos referidos Processos Seletivos, Cargos em Comissão e Concursos Públicos e se efetivará no ato de convocação dos respectivos candidatos.

§2º - Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§3º - Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos (as) com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

§4º - Sendo o número de vagas previsto inferior a 05 (cinco) por cargo, o percentual de vagas a ser reservado à pessoa com deficiência será observado ao longo do período de validade dos Processos Seletivos, Cargos em Comissão e Concursos Públicos, em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

§5º - A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade dos Processos Seletivos, Cargos em Comissão e Concursos Públicos e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no Art.1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência) devidamente classificados observando a respectiva ordem de classificação.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, são considerados pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias descritas na Lei Federal de n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, c/c Decreto nº: 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e Lei nº: 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§1º - O candidato deverá comprovar a condição por laudo médico a ser entregue no momento de sua convocação na fase de apresentação de documentos junto à Divisão de Recursos Humanos.

§2º - Sem prejuízo à apresentação de laudo médico, o candidato será submetido a exame médico, para verificação de sua condição, estado e grau de deficiência.

§3º - Detectada eventual fraude na declaração de pessoa com deficiência ou o não enquadramento nas categorias descritas no Art. 3º desta lei, o candidato será eliminado do Processo Seletivo, Cargo em Comissão e Concurso Público, com anulação de todos os atos e efeitos já produzidos se candidato e à pena de demissão se contratado, mediante processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

§4º - O candidato com deficiência, participará do Processo Seletivo, Cargo em Comissão e Concurso Público, em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para aprovação.

§5º - O candidato que for nomeado na condição de pessoa com deficiência, não poderá arguir ou utilizar-se desta condição para pleitear ou justificar mudança de emprego e/ou cargo público, relotação, reopção de vaga, redução da carga horária, alteração da jornada de trabalho, limitação de atribuições e assistência de terceiros no ambiente de trabalho para desempenho de suas atribuições do cargo.

Art. 4º. As disposições desta lei não se aplica aos Concursos Públicos, Processos Seletivos e Cargos em Comissão, cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas, 14 de Abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SADISVAN DOS SANTOS PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

_____

Sadisvan dos Santos Pereira - PRD

JUSTIFICATIVA

Justificamos o envio deste Projeto de Lei diante da necessidade de regulamentar o acesso de candidatos por meio do sistema de cotas nos concursos públicos e nas contratações temporárias realizadas pela Administração Pública Municipal, de forma Direta e Indireta.

A presente iniciativa visa oportunizar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Compreendemos que a Administração Pública Municipal deve não apenas promover a inclusão mencionada, mas também dar o exemplo, estabelecendo em lei tal obrigatoriedade.

Ademais, essa inclusão representa não apenas um meio de promover a autonomia financeira das pessoas com deficiência, mas também contribui para o fortalecimento da autoestima e para a melhoria da qualidade de vida. Mais do que isso, trata-se de uma exigência legal!

Com o presente projeto, pretende-se destinar 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito de participação igualitária, levando em consideração a Lei Federal de n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, c/c Decreto nº: 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e Lei nº: 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Ressaltamos que o Decreto nº 9.508/2018 já determina a reserva de percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência nos concursos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, fixando esse percentual em, no mínimo, 5% (cinco por cento).

Cada ente federativo tem autonomia para regulamentar esse percentual dentro dos limites legais. Assim, este projeto propõe que, no âmbito deste Município, seja reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

Diante do exposto, convictos da relevância e importância desta proposição, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação da matéria na forma apresentada.

Parauapebas, 14 de Abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SADISVAN DOS SANTOS PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

_____

Sadisvan dos Santos Pereira - PRD